



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722146/2013-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.782 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de abril de 2023
Recorrente PGR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO.

Não obedece ao princípio da proporcionalidade a exclusão da empresa do sistema simples nacional motivada pelo adimplemento tardio de parcela ínfima do impositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Termo de Indeferimento (fl. 9) à solicitação de opção ao Simples, relativa ao ano calendário 2013 dada a existência de débito não previdenciário

com a RFB de exigibilidade não suspensa: multa por atraso/falta de DCTF (PA 2007).

Na manifestação de inconformidade a contribuinte aduz em síntese que o débito foi recolhido dentro do prazo legal.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob o seguinte fundamento:

Assim dispôs a Resolução CGSN n.º 94, de 2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)

Os extratos dos pagamentos de fls. 14-16 dão conta de que em 30/01/2013 houve o recolhimento do saldo devedor do débito, no valor de R\$ 500,00, enquanto somente em 01/12/2016, intempestivamente, houve recolhimento complementar dos acréscimos legais, tal como observado ainda o Despacho de fl. 19.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que *(i)* “houve erro na apuração da quantia devida, que foi devidamente quitada tão logo se teve conhecimento do fato”; *(ii)* “a decisão recorrida manteve a exclusão da Recorrente (...) em razão unicamente da existência de débito no montante irrisório de R\$ 57,82, referente aos acréscimos legais; *(iii)* em razão do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não deveria ter a inclusão no Simples Nacional negada.

Após, protocolou petição requerendo a juntada de acórdãos proferidos pela 1ª TRF 1 que, nas palavras da contribuinte, “em casos idênticos, entendeu pela desproporcionalidade da medida adotada pela RFB de exclusão das empresas do Simples Nacional”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A inclusão da Recorrente no Simples Nacional foi indeferida por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo do Simples Nacional n.º 00.05.40.70.50, de 19/02/2013, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

O indeferimento foi fundamentado no inciso V do artigo 17, da Lei complementar n.º 123/2006 (grifos nossos):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícito o indeferimento da inclusão de contribuintes no Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa e que não regularizem os débitos dentro do prazo legal.

Demais disto, deve-se destacar que embora o débito que ensejou o indeferimento da inclusão no Simples Nacional seja de pequena monta, igual a R\$ 57,82, o Recorrente somente providenciou o seu recolhimento quase 4 anos após o indeferimento do Simples Nacional. Não podemos aplicar, portanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso concreto como fundamento para o afastamento da exclusão do Simples Nacional.

No caso em apreço, não é o montante do valor em si que deva ser analisado de forma isolada, mas a disposição e diligência do contribuinte em resolver a demanda em eventuais casos excepcionais que atraem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais, aos olhos desse julgador, não entendo presentes.

Por esses fundamentos, sem razão a Recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator